XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

IVONE FERNANDES MORCILO LIXA

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

GABRIELLE SCOLA DUTRA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ivone Fernandes Morcilo Lixa, José Ricardo Caetano Costa, Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-070-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

Os artigos que compõem a seção “Direitos Sociais e Políticas Públicas III” identificam e problematizam os direitos sociais e sua interface com a definição de políticas públicas à luz das redefinições produzidas pela Constituição Federal de 1988 que veio a representar um marco na história do constitucionalismo brasileiro, ao consolidar um pacto social em prol da dignidade humana e da justiça social. Sob a égide do Estado Democrático de Direito, a "Constituição Cidadã" elevou os direitos sociais ao nível de princípios fundamentais, comprometendo o Estado e a sociedade na construção de uma nação mais justa e inclusiva, particularmente os direitos inerentes à dignidade e ao bem-estar.

As pesquisas trazidas elegem temas centrais tais como a educação, segurança alimentar e identidade de gênero, dentre outros, discutindo a efetividade de políticas públicas, seus limites e insuficiências. No que diz respeito a educação como direito fundamental de natureza social é discutida a dificuldade de assegurar a finalidade de permanência na escola tornando evidente a distância entre a previsão legal constitucional e o instituído.

Outro destaque de discussão é acerca do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), considerado uma das maiores políticas públicas de segurança alimentar e nutricional do mundo, sendo responsável por garantir a alimentação de mais de 40 milhões de estudantes. O PNDR destina-se a promover uma alimentação saudável, com alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e que apoiem o desenvolvimento sustentável, com valorização dos gêneros alimentícios produzidos em âmbito local. Porém, em que pese a relevância do Programa sua implementação ainda carrega em si a dificuldade de superação do paradigma assistencialista exigindo os gestores públicos uma perspectiva multidisciplinar e inter-relacional capaz de incluir a população e seus usuários.

Considerando os impactos dos avanços tecnológicos no processo de tomada de decisão pela administração pública, sujeita ao dever de motivar seus atos com base em evidências, o grupo coloca em discussão o progresso informacional como instrumento que permite ao administrador a devida consideração das particularidades e necessidades dos grupos e dos indivíduos considerados em suas especificidades, afetados pela ação estatal, a fim de evitar a sua invisibilidade social, destacadamente na definição, planejamento e execução de políticas públicas.

Explorando o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, discutindo o compromisso do CNJ em abordar essa forma específica de violência por meio de políticas públicas, é discutida o enfrentamento da violência doméstica no Brasil, sendo trazido estudo comparativo das políticas judiciárias nacionais de enfrentamento à violência contra a mulher, com foco no Brasil e no México. Ambos os países têm enfrentado desafios significativos no combate à violência de gênero, motivando a implementação de legislações e políticas específicas para proteger as mulheres e punir os agressores. No Brasil, a Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, representa um marco legislativo fundamental, estabelecendo medidas protetivas e criando Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres complementa essa legislação, coordenando ações integradas entre diferentes setores e promovendo a conscientização e educação sobre o tema, para tanto utilizou-se como base a resolução 254 do CNJ. No México, a Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência, de 2007, também desempenha um papel crucial na proteção das mulheres contra todas as formas de violência, estabelecendo mecanismos jurídicos e institucionais para prevenir, atender, punir e erradicar a violência de gênero.

Sem deixar de privilegiar a governança climática multinível e como esta influência na criação de políticas públicas no Brasil para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, é discutida a evolução conceitual da governança climática e a aplicação da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), demonstrando a complexidade e desafios enfrentados para a implementação da governança climática.

Em síntese, os artigos publicados nessa seção são de grande relevância e atualidade cuja leitura é obrigatória para estudiosos, juristas e interessados na área

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: ANÁLISE DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE AND PUBLIC POLICIES TO COMBAT DOMESTIC VIOLENCE IN BRAZIL: ANALYSIS OF THE TRIAL PROTOCOL WITH A GENDER PERSPECTIVE

Rosane Teresinha Porto [1]
Tânia Regina Silva Reckziegel [2]
Juliana Tozzi Tietböhl [3]

Resumo

O artigo adentra o âmbito das políticas públicas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para lidar com a problemática da violência doméstica no Brasil. Em particular, é explorado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, discutindo o compromisso do CNJ em abordar essa forma específica de violência por meio de políticas públicas. O método utilizado é o hipotético-dedutivo. Em particular, é explorado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, discutindo o compromisso do CNJ em abordar essa forma específica de violência por meio de políticas públicas. Tem como objetivos analisar as políticas públicas do CNJ para o enfrentamento da violência doméstica no Brasil, com especial atenção ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e discutir o compromisso do CNJ em abordar a violência doméstica através de políticas públicas eficazes e sustentáveis. Esse protocolo, além de sinalizar um avanço nas estratégias de enfrentamento da violência doméstica, também reforça a importância de considerar as disparidades de gênero no sistema judiciário, bem como na área do direito do trabalho.

Palavras-chave: Conselho nacional de justiça, Políticas públicas, Violência doméstica, Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero

Abstract/Resumen/Résumé

The article enters the scope of public policies adopted by the National Council of Justice (CNJ) to deal with the problem of domestic violence in Brazil. In particular, the Protocol for Judgment with a Gender Perspective is explored, discussing the CNJ's commitment to

[1] Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul -UNISC BRASIL. Mestre em Direito. Pós Doutornda pela Universidade Federal do RJ. Professora na UNIJUI. Advogada

[2] Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). Ouvidora nacional da mulher-Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Doutora e mestre em Direito pela UNIJUÍ

[3] Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unujuí/Brasil). Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul- PUCRS. Advogada.

addressing this specific form of violence through public policies. The method used is hypothetical-deductive. In particular, the Protocol for Judgment with a Gender Perspective is explored, discussing the CNJ's commitment to addressing this specific form of violence through public policies. Its objectives are to analyze the CNJ's public policies for combating domestic violence in Brazil, with special attention to the Protocol for Judgment with a Gender Perspective and to discuss the CNJ's commitment to addressing domestic violence through effective and sustainable public policies. This protocol, in addition to signaling progress in strategies to combat domestic violence, also reinforces the importance of considering gender disparities in the judicial system, as well as in the area of labor law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: National council of justice, Public policies, Domestic violence, Protocol for judging with a gender perspective

INTRODUÇÃO

Este estudo adentra o âmbito das políticas públicas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para lidar com a problemática da violência doméstica no Brasil. Em particular, é explorado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, discutindo o compromisso do CNJ em abordar essa forma específica de violência por meio de políticas públicas. Esse protocolo, além de sinalizar um avanço nas estratégias de enfrentamento da violência doméstica, também reforça a importância de considerar as disparidades de gênero no sistema judiciário, bem como na área do direito do trabalho.

Muito se tem discutido sobre o papel do Estado e de suas instituições, incluindo o CNJ, na implementação de políticas públicas em diversos campos de interesse social, como as políticas de combate à violência doméstica; políticas de enfrentamento assédio moral e assédio sexual; abordagem normativa das práticas de assédio; diretrizes e procedimentos a serem adotados no âmbito do Poder Judiciário em casos de assédio moral e sexual no ambiente institucional; e postura ética no ambiente de trabalho, assim como capacitações ou formações para magistrados e servidores da justiça que atendam à exigência, prevista no art. 4º, incisos IV e X, da Resolução CNJ 351/2020. Por tratar de temas transversais, a capacitação também contribui para o atendimento de exigência de capacitação prevista no art. 2º da Resolução CNJ n. 492/2023, a qual se refere à adoção do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Entretanto, apresentar soluções para demandas sociais dessa natureza, com o objetivo de elaborar e implementar políticas públicas, é uma tarefa complexa que pode resultar em medidas compensatórias e paliativas se não forem devidamente planejadas, estruturadas e organizadas. Dessa forma, a tomada de decisões deve ser cuidadosamente analisada e aprimorada de acordo com a área de abrangência, conforme ressalta Porto[1].

Desde sua criação, o CNJ tem empreendido esforços no desenvolvimento de programas e iniciativas destinados a aprimorar a aplicação da Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (LMP). Além disso, tem se dedicado a revisar suas estratégias, visando à implementação de ações que efetivamente promovam o acesso à justiça e garantam a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. Uma ênfase especial tem

[1] PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **A implementação das práticas restaurativas na prevenção ao feminicídio enquanto política pública para os homens autores de violência de gênero no Brasi**l. Tese. (Programa de Pós-Graduação em Direito - Doutorado - Universidade de Santa Cruz do Sul), Santa Cruz do Sul, 2016.

sido dedicada à repressão dos agressores, com o intuito de impedi-los de persistir em atos violentos ou, ainda mais grave, de cometerem homicídios contra mulheres no Brasil.

O desempenho do Estado no desenvolvimento das políticas públicas é essencial para a criação e a consolidação de mecanismos de proteção dos direitos humanos. O governante, ao exercer a arte de governar, contribui para a formação das políticas públicas como resultado desse processo. Este artigo, portanto, tem como objetivos analisar as políticas públicas do CNJ para o enfrentamento da violência doméstica no Brasil, com especial atenção ao *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* e discutir o compromisso do CNJ em abordar a violência doméstica através de políticas públicas eficazes e sustentáveis. O foco recai sobre as estratégias implementadas para enfrentar a violência doméstica e promover a justiça de gênero.

1. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O CNJ foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 e oficialmente instituído em 14 de junho de 2005, conforme estabelecido pelo art. 103-B da Constituição da República Federativa do Brasil[2]. Esse órgão do Poder Judiciário, que atua em todo o território nacional, tem sede em Brasília (DF). Entre suas responsabilidades, assumem destaque a formulação, a elaboração e a implementação de políticas públicas judiciárias. Ao longo de sua trajetória, o CNJ se consolidou como um órgão central, priorizando o planejamento e a coordenação de políticas judiciárias nacionais, com o objetivo de uniformizar, racionalizar e automatizar procedimentos e processos. Essa atuação busca aprimorar a prestação jurisdicional e ampliar o acesso à justiça[3].

Reis Júnior[4] destaca a posição estratégica do Poder Judiciário como entidade responsável pela *accountability*, submetendo os poderes instituídos ao cumprimento de suas decisões, à observância de suas decisões e assegurando a legitimidade do sistema político. Além disso, o Judiciário promove uniformidade ao planejamento e à disciplina dos serviços judiciários, propondo iniciativas e programas para a introdução de novos serviços e a reformulação dos já existentes. Assim, ao adotar a elaboração e a implementação de políticas

[2] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 dez. 2023.
[3] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf. Acesso em: 24 jan. 2024.
[4] REIS JÚNIOR, F. S. Dez anos do Conselho Nacional de Justiça. Breve Balanço das ações de accountabiluty do CNJ nos Tribunais de Justiça Estaduais. **Revista da ESMAM** , vol. 10, p. 230-256, 2016.

judiciárias para o Poder Judiciário brasileiro, desde sua criação, o CNJ passou a desenvolver ações e programas com objetivo de confrontar os diversos problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, entre outras, especificamente no que se refere à morosidade na solução dos processos judiciais, à superlotação de presídios, ao combate à corrupção, bem como à desburocratização de procedimentos relacionados à violência doméstica e familiar.

As políticas públicas são caracterizadas como programas de ação governamental que apresentam, em sua formação, um componente processual estruturante, ou seja, que surge a partir de um conjunto de processos regulados juridicamente. Por sua vez, o termo "processo", empregado no conceito de políticas públicas, está mais relacionado ao viés da ciência política do que ao direito. Ele diz respeito à sequência de etapas que compõem a "vida institucional" de uma política pública, desde a identificação do problema na agenda política até a execução da decisão, abrangendo a formulação de alternativas e o ato decisório em si. A concepção de processo, entendida como a "história institucional da decisão", que envolve o desenvolvimento e a sucessão de etapas ao longo do tempo, revela-se como uma perspectiva adequada e interessante para compreender sobretudo como ocorre a formação do direito. Desse modo, os processos jurídicos compreendem o desenvolvimento da ação governamental à medida que ela efetivamente ocorre no âmbito jurídico-institucional, culminando na observação dos seus resultados[5].

Implementar uma política pública envolve a revisão de distintas abordagens para sua análise e execução. Esse processo pode ser fundamentado na combinação de instrumentos e valores associados às instituições. Em outras palavras, a implementação é uma interação entre o estabelecimento claro de metas e as ações tomadas para atingi-las. As metas devem ser precisas, e os recursos necessários devem estar disponíveis. Por seu turno, o sistema deve ser capaz de comunicar de maneira eficaz e monitorar não só os indivíduos, mas também as organizações envolvidas na execução das tarefas.

Apesar de refletir um compromisso integral com a promoção de um ambiente jurídico mais justo e igualitário e dos importantes ganhos incrementais observados, o gerenciamento de políticas públicas ainda parece necessitar de uma base metodológica mais robusta para sistematizar os processos gerenciais de planejamento, implementação, monitoramento e avaliação. Essa base é fundamental para a construção de uma perspectiva de médio e longo prazo na condução das políticas judiciárias deste órgão. Na abordagem das políticas judiciárias

[5] BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. 2. ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

nacionais, O CNJ tem se empenhado em capacitar gestores e servidores, com o intuito de compreender as delimitações conceituais de política pública, as quais perpassam por diversas etapas: "(1) diagnósticos do problema; (2) formação da agenda; (3) formulação da política; (4) planejamento da implementação; (5) monitoramento; e (6) transparência da informação"[6].

No processo de formação e gestão das políticas judiciárias do CNJ, há uma correlação com o ciclo das políticas públicas. No que diz respeito a esse tema e para enriquecer ainda mais as definições apresentadas, é importante compreender que as políticas públicas geralmente são categorizadas como sociais, econômicas ou macroeconômicas, todas visando promover o desenvolvimento econômico e social de determinada sociedade. As políticas sociais incluem garantias de direitos, como saúde, educação, segurança, assistência social e habitação, em conformidade com o estabelecido pela Constituição Cidadã. Por sua vez, as políticas econômicas se referem especificamente às medidas monetárias (Porto, 2016)[7].

As iniciativas do Poder Judiciário brasileiro em prol da igualdade das mulheres foram impulsionadas por leis ordinárias que visam promover direitos ou coibir crimes contra as mulheres, destacando-se a LMP nesse contexto. A legislação tem sido periodicamente atualizada para abranger diversos interesses e distintas situações de violência. Uma das recentes alterações é introduzida pela Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019, que confere à vítima prioridade na matrícula dos filhos em escolas próximas de suas residências ou na transferência para essas instituições, mediante apresentação de documentos do registro policial ou cópia do processo de violência doméstica e familiar em andamento[8].

Além da LMP, o Brasil promulgou também outras leis fundamentais para o reconhecimento dos direitos das mulheres. O CNJ, atento às pressões tanto internacionais — exemplificadas pela condenação imposta ao Brasil em 2002 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pelas ações do Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe, e pelos objetivos da Agenda 2030 da ONU — quanto nacionais — como verificado

---

[6] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf. Acesso em: 24 jan. 2024.

[7] PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **A implementação das práticas restaurativas na prevenção ao feminicídio enquanto política pública para os homens autores de violência de gênero no Brasi**l. Tese. (Programa de Pós-Graduação em Direito - Doutorado - Universidade de Santa Cruz do Sul), Santa Cruz do Sul, 2016.

[8] BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13882.htm. Acesso em: 24 jan. 2024.

pela LMP e por diversas leis que criminalizam formas variadas de violência contra a mulher — , assumiu a responsabilidade de desenvolver e implementar políticas públicas no âmbito do Poder Judiciário para combater a violência contra a mulher e promover a igualdade. Nesse âmbito, merecem destaque iniciativas importantes, como a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, a seguir discorridos.

A Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, estabelecida pela Portaria CNJ nº 15 em 8 de março de 2017, delineou diretrizes e medidas de prevenção e combate à violência contra as mulheres. Essa política visa assegurar a resolução adequada de conflitos envolvendo mulheres em situações de violência, conforme estipulado pela legislação nacional vigente e normas internacionais de direitos humanos relacionadas à matéria. Como desdobramento dessa iniciativa, diversos Observatórios de Violência contra a Mulher foram criados nos Estados, com o principal propósito de monitorar e divulgar mensalmente casos de lesão corporal, ameaça, estupro em contexto familiar ou íntimo, bem como tentativas e consumações de feminicídios. Adicionalmente, a política previu a implementação de unidades judiciárias especializadas no recebimento e processamento de causas cíveis e criminais relacionadas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, fundamentadas no critério de gênero, com a constituição de equipes de atendimento multidisciplinar. Outra ação relevante para a execução dessa política é a promoção da capacitação contínua de magistrados e servidores, abordando temas correlatos ao gênero, raça e/ou etnia, por meio das escolas de magistratura e judiciais.

A segunda política pública voltada para as mulheres implementada pelo CNJ é a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, regulamentada pela Resolução CNJ nº 255 em 4 de setembro de 2018. Segundo essa Resolução, todos os órgãos do Poder Judiciário devem adotar medidas para garantir a igualdade de gênero no ambiente institucional. A resolução propõe diretrizes e mecanismos para orientar os órgãos judiciais a promover a participação das mulheres em cargos de chefia, assessoramento, em bancas de concurso e como expositoras em eventos institucionais (art. 2° da Resolução CNJ nº 255/2018). Uma das iniciativas notáveis dessa política foi a criação do Repositório de Mulheres Juristas do CNJ, cujo objetivo é destacar mulheres especialistas em temas jurídicos, convidando-as para participar de eventos de divulgação científica, especialmente no âmbito do Poder Judiciário. A adoção desse repositório é obrigatória em todos os tribunais do país.

Por fim, a terceira política pública relevante no CNJ no que concerne às mulheres é o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pela Portaria CNJ nº 27, em 2 de fevereiro de 2021. Esse protocolo apresenta recomendações específicas para o julgamento de processos em todas as esferas da justiça e representa uma importante iniciativa do CNJ para introduzir considerações de gênero mais efetivamente nos processos judiciais. Esse protocolo estabelece diretrizes e recomendações específicas para orientar o julgamento de processos em todas as esferas da justiça, com vistas a garantir uma abordagem sensível às questões de gênero, como será abordado nos próximos parágrafos.

O *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* está estruturado em duas partes e tem como propósito oferecer um guia para a condução de julgamentos com enfoque na igualdade de gênero. Na primeira seção, o grupo de trabalho que o elaborou se concentrou em apresentar conceitos fundamentais (conforme sistematizado no Quadro 1).

Quadro 1: Conceitos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

Conceito	Definição
Sexo	Referente a características biológicas (órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios, cromossomos) dos seres humanos utilizadas para categorização (macho/fêmea).
Gênero	Referente a características socialmente construídas – muitas vezes negativas e subordinatórias – atribuídas artificialmente aos diferentes sexos, a depender das diversas posições sociais ocupadas por membros de um mesmo grupo.
Identidade de gênero	Identificação com características socialmente atribuídas a determinado gênero – mesmo que de forma não alinhada com o sexo biológico de um indivíduo (pessoas cujo sexo e gênero se alinham, são chamadas cisgênero; pessoas cujo sexo e gênero divergem, são chamadas transgênero; existem também pessoas que não se identificam com nenhum gênero).
Sexualidade	Referente à atração sexual e afetiva de um determinado indivíduo (pessoas que se atraem pelo mesmo gênero são homossexuais; pessoas que se atraem pelo gênero oposto são heterossexuais; e pessoas que se atraem por ambos os gêneros são bissexuais.
Estereótipos de gênero	Os estereótipos traduzem visões ou pré-compreensões generalizadas sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar, pela simples razão de fazerem parte desse grupo em particular, independentemente de suas características individuais

Violência de gênero	A violência de gênero é um fenômeno comum no Brasil. Entretanto, nem sempre o fenômeno é bem compreendido: o seu caráter peculiar está não no fato de a vítima ser mulher, mas, sim, por conta de ela ser cometida em razão de desigualdades de gênero (entendendo essa categoria como sendo constituída pela interação entre outros marcadores sociais).

Fonte: Adaptado de CNJ.[9]

Num segundo momento, com a atenção voltada às normativas internacionais e nacionais relacionadas à proteção dos direitos humanos das mulheres e meninas, o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* tratou da abordagem de medidas especiais de salvaguarda que devem ser implementadas para embasar decisões judiciais com perspectiva de gênero. Assim, foram enfatizadas a necessidade e a capacidade de capacitar juízes e juízas para conduzir processos de maneira qualitativa, atenta e sensível ao lidar com questões complexas vinculadas à temática de gênero. Os tribunais brasileiros são instados a considerar, durante os julgamentos, as particularidades das partes envolvidas, evitando preconceitos e discriminação com base no gênero e outras características. Com essa finalidade, o CNJ aprovou a Resolução nº 492, de 17 de março de 2023, tornando obrigatórias, para todo o Poder Judiciário, as diretrizes estabelecidas pelo *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*:

> Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário (Brasil, 2023)[10].

Além de destacar as normativas internacionais e nacionais relacionadas à proteção dos direitos humanos das mulheres e meninas, o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* estabelece que as Cortes devem promover cursos de formação inicial e continuada que incorporem, de maneira obrigatória, conteúdos relacionados a direitos humanos, gênero, raça e

[9] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

[10] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf. Acesso em 13 jun. 2024.

etnia. O incentivo à adoção do protocolo pelos órgãos do Poder Judiciário foi manifestado pelo CNJ por meio da Recomendação nº 128[11]. Embora o documento inicialmente apenas sugerisse a implementação dessas medidas, o Protocolo, alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 e 16 da Agenda 2030 da ONU, também oferece considerações teóricas sobre igualdade e um guia prático com exemplos para evitar a perpetuação de estereótipos e tratamentos diferenciados nos julgamentos.

A construção de estratégias de gestão e atuação em rede para promover os direitos das mulheres pode ser realizada com base nas políticas públicas, contando com o apoio de um órgão público dedicado a esse propósito: a Ouvidoria Nacional da Mulher, que vem incentivando a instalação de ouvidorias da mulher nos Tribunais de Justiça brasileiros por meio de visitas *in loco*. Além de supervisionar a Ouvidoria Nacional da Mulher, o CNJ também atua na promoção da instalação de ouvidorias da mulher em todas as instâncias do Poder Judiciário. Essas ouvidorias assumem função fundamental ao receber e processar denúncias de violência de gênero, assédio sexual, discriminação no ambiente de trabalho e diversas outras formas de violação dos direitos das mulheres. Além disso, são meios importantes para promoção da igualdade de gênero e na conscientização dos profissionais do sistema judicial sobre as desigualdades de gênero.

Em razão da significativa importância das Ouvidorias Judiciais das Mulheres, foi estabelecido o COJUM, em 15 de fevereiro de 2023, durante uma reunião do COCEVID, realizada no Tribunal de Justiça do Paraná. O COJUM tem como missão principal combater todas as formas de violência, assédio e discriminação contra a mulher no âmbito do Poder Judiciário. Uma de suas atribuições é promover a implementação de ouvidorias, oferecendo apoio para a criação desses órgãos, proporcionando orientação sobre a utilização de ferramentas e compartilhando boas práticas para assegurar uma atuação eficaz. O COJUM busca, ainda, capacitar as ouvidorias no uso de métodos adequados para registros, trâmites, levantamentos estatísticos, entre outras práticas relevantes. Além disso, tem como objetivo estimular a integração entre as Ouvidorias das Mulheres e difundir essa prática como um componente fundamental para o aprimoramento democrático do Poder Judiciário.

Dessa forma, parece notório que o Poder Judiciário, por intermédio do CNJ, demonstra vontade política e potencial para impulsionar políticas públicas judiciárias que englobem também iniciativas voltadas às mulheres. Considerando as premissas discutidas até o momento,

[11] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 128, de 17 de março de 2011**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=151. Acesso em: 23.jan.2024.

torna-se relevante apresentar considerações mais aprofundadas sobre potenciais mecanismos de combate à violência doméstica por meio do Poder Judiciário.

2. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PELA VIA DO PODER JUDICIÁRIO

O acesso à justiça é um princípio constitucional e direito fundamental, fundamental para a concretização de todos os demais direitos. Qualquer ameaça a esse acesso implica sérios danos aos preceitos da igualdade e à supremacia da lei. A Constituição Federal de 1988[12], em seu art. 5º, XXXV, estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Compreender o significado de justiça e identificar a forma de acessá-la exige atenção a alguns pontos específicos. Inicialmente, destaca-se a dificuldade em delimitar conceitualmente o acesso à justiça, uma vez que não se refere unicamente ao acesso ao Poder Judiciário, considerado uma prerrogativa inerente ao ser humano e um direito fundamental. Definir a expressão "acesso à justiça" é notoriamente desafiador, mas serve para indicar duas premissas fundamentais do sistema jurídico, isto é, o meio pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver litígios sob a proteção do Estado[13,14].

Desde o final da década de 1980, o debate sobre as teorias da justiça tem se reconfigurado em torno do conceito de reconhecimento, considerando as subjetividades humanas, com o objetivo de promover a redistribuição e a representatividade[15]. Essa discussão está intrinsecamente ligada ao acesso à justiça, visto que, como princípio constitucional e direito fundamental, a busca pela efetivação representa também a busca pelo reconhecimento como sujeito histórico e detentor de direitos[16]. Atualmente, o Poder Judiciário enfrenta diversos desafios na criação de espaços inovadores que garantam o acesso à justiça para os cidadãos. O CNJ apresenta função ativa na busca por alternativas, seja mediante as Resoluções que elabora

[12] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 dez. 2023.
[13] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
[14] PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. "**La Suprema Corte de los Grandes Inocentes**": As Transformações no Mundo do Trabalho e o Acesso à (Qual) Justiça? In: WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele; CENCI, Daniel Rubens (orgs.). Direitos humanos e democracia: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIJUÍ. Ijuí: Unijuí, 2023.
[15] FRASER, Nancy. **From redistribution to recognition**? Dilemmas of justice in a 'postsocialist' age. In: SEIDMAN, S.; ALEXANDER, J.. (orgs.). The new social theory reader. Londres: Routledge, 2001. p. 285-293.
[16] PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. "**La Suprema Corte de los Grandes Inocentes**": As Transformações no Mundo do Trabalho e o Acesso à (Qual) Justiça? In: WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele; CENCI, Daniel Rubens (orgs.). Direitos humanos e democracia: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIJUÍ. Ijuí: Unijuí, 2023.

ou por meio da divulgação nas redes sociais de suas diversas iniciativas como protagonista das políticas públicas judiciárias.

O enfoque na política judiciária tem especial importância na contemporaneidade, marcada por incertezas que contornam a sociedade brasileira diariamente. Nesse contexto, surgem questionamentos importantes; entre eles, o seguinte: as políticas públicas judiciárias são eficazes em assegurar o acesso à justiça e proteger os direitos humanos das mulheres? Para complementar o assunto, o próximo tópico deste artigo apresenta o envolvimento do CNJ com destaque, sobretudo, para suas iniciativas e contribuições para o aprimoramento das políticas judiciárias relacionadas à violência doméstica.

3. AÇÕES DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS AGENTES CAUSADORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Desde que foi criado, o CNJ tem empreendido esforços no desenvolvimento de programas e iniciativas destinados a aprimorar a aplicação da Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como LMP, como já mencionado. Além disso, o CNJ tem se dedicado a revisar suas estratégias, com vistas à implementação de ações que efetivamente promovam o acesso à justiça e garantam a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. Uma ênfase especial tem sido dedicada à repressão dos agressores, com o intuito de impedi-los de persistir em atos violentos ou, ainda mais grave, de cometerem homicídios contra mulheres no Brasil.

Com essa premissa, em agosto de 2023, foi aprovado, mediante o Decreto nº 11.640, de 16 de agosto de 2023, o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios. Com a finalidade de evitar todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero dirigidas às mulheres, esse pacto busca implementar ações governamentais intersetoriais, sob uma perspectiva de gênero que considere as interseccionalidades. As medidas nesse âmbito devem ser executadas com o intuito de prevenir as mortes violentas de mulheres decorrentes da desigualdade de gênero, além de assegurar os direitos e o acesso à justiça para as mulheres em situação de violência e seus familiares. Trata-se de instrumento de coordenação e execução dos objetivos, diretrizes e princípios estabelecidos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Seus objetivos consistem em:

> I - fomentar o desenvolvimento de ações governamentais de prevenção primária, secundária e terciária a todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra as mulheres, em sua diversidade, de forma articulada, intersetorial, multidisciplinar, interministerial e interfederativa, envolvidos os órgãos da administração pública federal, os governos estaduais, municipais e distrital; e

> II - envolver a sociedade civil nos processos de participação e controle social das ações de prevenção primária, secundária e terciária a todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra as mulheres, em sua diversidade (Brasil, 2023).

É importante lembrar que o CNJ também se dedica ao desenvolvimento de programas e ações destinados ao aprimoramento na implementação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios. O trabalho não se limita apenas a fortalecer a prestação jurisdicional, mas também inclui promover inovações que ultrapassam a simples punição dos agressores. O escopo abrange iniciativas de natureza cível, trabalhista, assistencial e psicossocial, disseminadas por meio de distintas frentes de atuação.

A violência doméstica e familiar contra as mulheres pode ser caracterizada como um fenômeno enraizado na sociedade brasileira, atingindo cifras alarmantes todos os anos. Conforme os apontamentos de Augusto[17], a violência de gênero provoca nas vítimas um sentimento de corresponsabilidade pelas agressões sofridas. Essa situação faz com que relatar esses problemas aos órgãos de atendimento se confunda com exposição íntima associada a culpa e vergonha. Por esse motivo, é importante que o primeiro contato com as autoridades públicas inclua um acolhimento que empodere a mulher a romper com o ciclo de violência ao qual está submetida:

> O atendimento humanizado e a escuta sensível são essenciais para que a mulher consiga reconstituir a situação pela qual passa, percebendo-se como vítima de uma agressão, porém sem que isso reforce seu papel de passividade e a imobilize. Ao ser capaz de interpretar a violência sofrida como violação a direitos que titulariza, ao colocar-se na posição de sujeito e não mais de objeto da relação conflituosa, portanto, é possível que a mulher se sinta apta a recorrer aos meios disponíveis para romper esse ciclo[18].

Santos e Moré[19] propõem uma perspectiva distinta ao considerar a mulher em situação de violência como parte de uma "trama relacional", na qual as relações conjugais, familiares e sociais podem gerar tanto a violência quanto a submissão a ela. Nesse contexto e por todos os motivos que permeiam essas relações, é difícil estabelecer uma linha para demarcar as diferenças entre agressor e agredida, vítima e cúmplice. A análise deve ponderar as dinâmicas individuais e, sobretudo, fatores como a condição social e econômica das vítimas, o nível de

[17] AUGUSTO, Cristiane Brandão. Violência contra a mulher e as práticas institucionais. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, vol. 19, n. 72, p. 27-40, jan./mar. 2016.
[18] AUGUSTO, Cristiane Brandão. Violência contra a mulher e as práticas institucionais. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, vol. 19, n. 72, p. 27-40, jan./mar. 2016.
[19] SANTOS, A. C. W dos; MORÉ, C. L. O. Impacto da violência no sistema familiar de mulheres vítimas de agressão. **Psicologia Ciência e Profissão**, vol. 31, n. 2, p. 220-235, 2011.

instrução, o histórico familiar, a crença na capacidade de mudança do agressor, as dificuldades de criar filhos sem a presença do marido e até mesmo o receio de perder a guarda dos filhos com a separação.

A implementação de leis específicas para combater a violência de gênero tem se mostrado uma estratégia eficaz na ampliação do acesso à justiça para mulheres em situação de violência. Os avanços nesse ponto ganharam relevância a partir da Conferência para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) de 1979, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994) e, especialmente, com a promulgação da LMP.

Nesse contexto, o CNJ emitiu a Recomendação nº 9, em 2007, incentivando a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A criação de varas e juizados especializados para tratar de casos de violência doméstica tem crescido constantemente desde a promulgação da LMP. Segundo informações do Painel de Monitoramento da Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, havia 154 unidades judiciárias, 263 salas de atendimento privativas e 81 setores Psicossociais Exclusivos até o final de 2022[20].

No mesmo ano, o CNJ iniciou as Jornadas de Trabalhos sobre a LMP, que reúnem profissionais como juízes, delegados, advogados, psicólogos e assistentes sociais para discutir propostas e desafios na implementação da LMP[21]. Essas ações abordam os desafios no combate à violência contra as mulheres, assim como também estabelecem parâmetros para os procedimentos adotados, facilitando a troca de experiências bem-sucedidas entre os participantes. Ao longo das edições do evento, o CNJ promoveu vários cursos de capacitação, culminando na criação do Fórum Permanente de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) e na sistematização dos procedimentos das varas especializadas. Essa iniciativa busca uniformizar os procedimentos adotados nas situações de violência. Recentemente, as jornadas também recomendaram aos Tribunais a implementação de práticas de Justiça Restaurativa, quando aplicáveis, como meio de pacificação.

Em 2010, o CNJ publicou a primeira versão do *Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher* (JVDFMS)[22], com a finalidade

[20] Os dados estão no Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. A compilação das informações é feita pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ, órgão responsável por monitorar e acompanhar nacionalmente os indicadores de desempenho do Poder Judiciário.

[21] SEVERI, Fabiana. **Jornadas do Judiciário na implementação da Lei Maria da Penha**. São Paulo: IEA, 2022.

[22] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010.

de proporcionar uma padronização das rotinas de trabalho naquelas unidades judiciárias especializadas. O manual foi atualizado em 2018, para incorporar as alterações legislativas ocorridas no processo penal e civil e da própria LMP, além da experiência adquirida e das boas práticas desenvolvidas pelos tribunais desde sua primeira edição.

Sobre esses apontamentos, Pougy[23] reflete que a atenção cotidiana oferecida às mulheres em situação de violência de gênero demanda ajustes nas rotinas, mediante a introdução de equipamentos e o reforço dos serviços. Essa necessidade parece ser mais notória após a reestruturação da política social com a implementação dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Em 2011, por meio da Resolução nº 128 de 17 de março, o CNJ determinou a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Essa iniciativa teve o propósito de formular sugestões, oferecer suporte aos magistrados, fomentar a cooperação com outros órgãos, contribuir para a capacitação especializada de magistrados e servidores, além de gerar informações, sugestões e reclamações relacionadas aos serviços de atendimento à mulher em situação de violência[24].

Em 2015, em mais um esforço de mobilização nacional para aprimorar a prestação jurisdicional em casos de violência doméstica e familiar, o CNJ desenvolveu o Programa Justiça pela Paz em Casa. Foram estabelecidas três edições de esforços concentrados por ano para agilizar o andamento dos processos relacionados à violência de gênero, além de promover parcerias com universidades, para a oferta de estágio a estudantes de Direito, Psicologia e Serviço Social nos juizados especializados de violência doméstica e familiar, por meio de convênios celebrados entre Tribunais de Justiça e Instituições de Ensino Superior. Desde a sua primeira edição, já foram realizadas 238.750 audiências, 1.566 sessões do Tribunal do Júri, proferidas 203.924 sentenças e 105.386 medidas protetivas, segundo dados do Departamento de Pesquisas Judiciárias[25].

[23] POUGY, Lilia Guimarães. Desafios políticos em tempos de Lei Maria da Penha. **Rev. Katál**. Florianópolis, vol. 13 n. 1 p. 76-85 jan./jun. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rk/a/NVMyJtvdMLwYK9fd8F8xpZc/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 24 jan. 2024.
[24] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 128, de 17 de março de 2011**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=151. Acesso em: 23.jan.2024.
[25] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Programa Justiça pela Paz em Casa**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/justica-pela-paz-em-casa/. Acesso em 13 jun. 2024.

Por meio da Resolução nº 254 de 4 de abril de 2018[26], o CNJ estabeleceu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Essa medida definiu diretrizes e ações destinadas à prevenção e combate à violência contra as mulheres, assegurando a adequada resolução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional. Entre distintas ações, essa política previu a prática periódica do mapeamento da estrutura das unidades judiciárias. Esse processo envolve a categorização dos dados relacionados à litigiosidade nesse tema, abrangendo elementos como o número de varas e juizados exclusivos, o perfil dos profissionais envolvidos e a composição de equipes multidisciplinares, além de informações sobre o volume de medidas protetivas, entre outros aspectos. Paralelamente, no mesmo ano, o CNJ estabeleceu o Cadastro Nacional de Presas, Grávidas e Lactantes, uma iniciativa que visa fornecer informações sobre mulheres grávidas e lactantes sob custódia, contribuindo para maior transparência em relação à situação dessas mulheres e de seus filhos. Esse banco de dados é alimentado pelos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMFs), criados conforme a Resolução nº 96/2009 do CNJ e vinculados aos tribunais da Justiça Estadual[27].

Além disso, é importante mencionar a assinatura do Pacto Nacional pela Implementação de Políticas Públicas de Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres, um compromisso do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, representantes da bancada feminina no Congresso Nacional, bem como do Presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli. Essa iniciativa consolida uma união de esforços entre diferentes instâncias governamentais e representantes parlamentares na busca por estratégias no enfrentamento à violência de gênero, reforçando o comprometimento com a implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e combate desse problema[28].

Para o contexto em análise, é importante recordar que a Justiça brasileira enfrenta um expressivo volume de processos, ultrapassando a marca de 1 milhão de casos vinculados à

[26] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 254/2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2669. Acesso em 13 jun. 2024.
[27] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009**. Dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/infancia-e-juventude/legislacao/#:~:text=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%2096%20de%2027,Oportunidades%20e%20d%C3%A1%20outras%20providencias. Acesso em: 23 jan. 2024
[28] SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 20 jan 2024.

violência doméstica. Entre esses processos, destacam-se quase 6 mil registros relacionados ao crime de feminicídio, conforme indicado no *Relatório Justiça em Números* do Conselho Nacional de Justiça[29].

Em decorrência do aumento do número de casos de violência e feminicídio durante a pandemia causada pelo covid-19, em 2020, o CNJ, por meio da Portaria nº 70/2020[30], um Grupo de Trabalho foi criado para realizar estudos e propor medidas para priorizar, agilizar e efetivar o atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar. Foi, então, instituída a Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, concebida pela juíza Maria Domitila Manssur. O principal objetivo dessa campanha é proporcionar um canal adicional de denúncias para vítimas que, por diversas razões, não podem chamar a polícia em seus lares. Para tanto, elas podem identificar-se com um sinal "X" em uma das mãos, em estabelecimentos comerciais, sinalizando a necessidade de urgência para seu atendimento e acolhimento pelos órgãos competentes.

Além da implementação da Campanha, o grupo elaborou dois importantes atos normativos, posteriormente aprovados pelo Plenário do CNJ. A Recomendação nº 67/2020[31] orienta os Presidentes dos Tribunais de Justiça a dialogarem com as Secretarias de Segurança Pública para permitir o registro de medidas eletrônicas, bem como a comunicação dessas medidas às vítimas. A Recomendação nº 79/2020[32], por sua vez, aponta que os Tribunais capacitem seus magistrados em direitos fundamentais e perspectiva de gênero. Essas ações buscam fortalecer a resposta institucional em casos de violência doméstica e familiar.

Em 27 de agosto de 2021, o Plenário do CNJ aprovou com unanimidade uma Nota Técnica desfavorável ao Projeto de Lei nº 3.244/2020[33], que posteriormente foi encaminhada ao Congresso Nacional. Em termos gerais, esse projeto buscava ampliar as atribuições dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conferindo a eles competência para julgar questões cíveis, como separação judicial, divórcio, anulação de casamento,

---

[29] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf. Acesso em: 24 jan. 2024.
[30] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Campanha Sinal Vermelho. 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/ campanha-sinal-vermelho/. Acesso em: 7 jun. 2022.
[31] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 67/2020**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Recomendacao67-2020_17062020_DJE190_19062020.pdf. Acesso em: 23 jan 2024.
[32] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 79, de 08 de outubro de 202**0. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514#:~:text=RESOLVE%3A-,Art.,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico. Acesso em: 23 jan. 2024
[33] Outras informações, podem ser encontradas em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142458

reconhecimento e extinção de união estável, guarda de filhos, visitação e reconhecimento de paternidade. Verificou-se que tal ampliação poderia comprometer de maneira expressiva a proteção das mulheres vítimas de violência.

Em 15 de fevereiro de 2022, foi promulgada a Recomendação nº 128/2022[34], que, posteriormente, em 17 de março de 2023, foi transformada na Resolução nº 492/2023[35]. Nessa resolução, os magistrados e magistradas adotaram o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*. Busca-se, portanto, assegurar que as análises judiciais sejam realizadas considerando uma perspectiva de gênero, o que pode fortalecer a equidade e a justiça nas decisões judiciais relacionadas a casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Inspirado em protocolos de outros países, como o elaborado pela Suprema Corte do México, o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* aponta que os tribunais brasileiros devem, em seus julgamentos, considerar as particularidades das pessoas envolvidas no processo, visando evitar preconceitos e discriminação de gênero. Inicialmente, as cortes são instadas a promover cursos de formação inicial e continuada que incluam, de maneira obrigatória, conteúdos relacionados a direitos humanos, gênero, raça e etnia.

Esse documento é importante para interpretação e efetivação das normas legislativas, contribuindo para o acesso à justiça pelas mulheres brasileiras. Ele pode ser constituído como um mecanismo primoroso para superar obstáculos e neutralizar competições entre os gêneros. Para interpretar a lei de igualdade de gênero na maioria dos países ocidentais, incluindo o Brasil, é preciso adotar uma abordagem diferenciada. Essa ação tem como "impulso moral" garantir às mulheres acesso aos mesmos direitos que os homens têm. Pode-se considerar que essa abordagem foi bem-sucedida ao promover às mulheres acesso ao emprego, à educação, a ocupações públicas, incluindo papéis acadêmicos, profissionais, liberais e operacionais, assim como à carreira militar e ao esporte. É inegável que contribuiu para criar um ambiente de acesso e competição neutros em relação ao gênero em benefícios sociais e cargos[36].

---

[34] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recomendação nº 128/2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377. Acesso em: 23 jan 2024.

[35] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf. Acesso em 13 jun. 2024.

[36] MACKINNON, C. **Feminism Unmodified**: Discourses on Life and Law. Harvard University Press, Cambridge, Mass, 1987.

Essas considerações permitem verificar uma trilha cuidadosa no que diz respeito à promoção de políticas públicas para enfrentamento da violência doméstica pelo CNJ, cujo papel é fundamental para buscar uma sociedade mais equitativa, promovendo justiça e igualdade. É possível perceber que as iniciativas do CNJ demonstram um compromisso contínuo com o aprimoramento da prestação jurisdicional e a implementação de políticas públicas eficazes no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

CONCLUSÃO

Neste artigo, foi delineado um estudo sobre as políticas adotadas pelo CNJ para prevenção e enfrentamento da violência doméstica no Brasil. Destacou-se o papel de *accountability* do CNJ no Poder Judiciário, com a pretensão de aumentar a gestão democrática e transparente. Foi contextualizado o CNJ e seu papel na promoção de políticas públicas às mulheres, apresentando resoluções, recomendações e ações relacionadas ao enfrentamento à violência contra a mulher.

Além disso, analisou-se a eficácia de programas o impacto do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*, que juntos demonstram um compromisso contínuo com a justiça de gênero. As iniciativas, como a criação de parcerias acadêmicas, a implementação de medidas protetivas e a promoção de campanhas de sensibilização, reforçam a importância de um sistema judiciário proativo e sensível às questões de gênero. Em última análise, é possível afirmar que as políticas do CNJ buscam proteger as vítimas, além de educar e transformar a sociedade, com vistas à promoção de um ambiente mais seguro e igualitário para todas as mulheres.

Mister destacar que o Protocolo com Perspectiva de gênero pode ser aplicado nas demandas trabalhistas envolvendo o assédio. Logo são várias as modalidades de violência contra mulher, entre elas o assédio laboral no meio ambiente de trabalho. Por isso a importância do Conselho Nacional de Justiça, bem como o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a justiça do trabalho primarem e enfrentarem as violências e violações de direitos humanos contra as mulheres no meio ambiente de trabalho.

REFÊNCIAS

AUGUSTO, Cristiane Brandão. Violência contra a mulher e as práticas institucionais. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, vol. 19, n. 72, p. 27-40, jan./mar. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13871.htm. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13882.htm. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 dez. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. 2. ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Campanha Sinal Vermelho. 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/. Acesso em: 7 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010.

cONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Programa Justiça pela Paz em Casa**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/justica-pela-paz-em-casa/. Acesso em 13 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 128/2022**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377. Acesso em: 23 jan 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 67/2020**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Recomendacao67-2020_17062020_DJE190_19062020.pdf. Acesso em: 23 jan 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ**). Recomendação nº 79, de 08 de outubro de 2020**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514#:~:text=RESOLVE%3A-,Art.,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico. Acesso em: 23 jan. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 254/2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2669. Acesso em 13 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 128, de 17 de março de 2011**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=151. Acesso em: 23.jan.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, [...]. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf. Acesso em 13 jun. 2024.MACKINNON, C. **Feminism Unmodified**: Discourses on Life and Law. Harvard University Press, Cambridge, Mass, 1987.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf. Acesso em 13 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009**. Dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/infancia-e-juventude/legislacao/#:~:text=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%2096%20de%2027,Oportunidades%20e%20d%C3%A1%20outras%20providencias. Acesso em: 23 jan. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf. Acesso em: 24 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf. Acesso em: 24 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf. Acesso em: 24 jan. 2024.

FRASER, Nancy. **From redistribution to recognition**? Dilemmas of justice in a 'postsocialist' age. In: SEIDMAN, S.; ALEXANDER, J.. (orgs.). The new social theory reader. Londres: Routledge, 2001. p. 285-293.

PARSONS, Wayne. **Políticas Públicas**: una introducción a la teoría y la práctica del análisis de políticas públicas. México: FLASCO, 2007.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. "**La Suprema Corte de los Grandes Inocentes**": As

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. “**La Suprema Corte de los Grandes Inocentes**”: As Transformações no Mundo do Trabalho e o Acesso à (Qual) Justiça? In: WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele; CENCI, Daniel Rubens (orgs.). Direitos humanos e democracia: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIJUÍ. Ijuí: Unijuí, 2023.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **A implementação das práticas restaurativas na prevenção ao feminicídio enquanto política pública para os homens autores de violência de gênero no Brasi**l. Tese. (Programa de Pós-Graduação em Direito - Doutorado - Universidade de Santa Cruz do Sul), Santa Cruz do Sul, 2016.

POUGY, Lilia Guimarães. Desafios políticos em tempos de Lei Maria da Penha. **Rev. Katál**. Florianópolis, vol. 13 n. 1 p. 76-85 jan./jun. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rk/a/NVMyJtvdMLwYK9fd8F8xpZc/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 24 jan. 2024.

REIS JÚNIOR, F. S. Dez anos do Conselho Nacional de Justiça. Breve Balanço das ações de accountabiluty do CNJ nos Tribunais de Justiça Estaduais. **Revista da ESMAM** , vol. 10, p. 230-256, 2016.

SANTOS, A. C. W dos; MORÉ, C. L. O. Impacto da violência no sistema familiar de mulheres vítimas de agressão. **Psicologia Ciência e Profissão**, vol. 31, n. 2, p. 220-235, 2011.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 20 jan 2024.

SEVERI, Fabiana. **Jornadas do Judiciário na implementação da Lei Maria da Penha**. São Paulo: IEA, 2022.